



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102358-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.696

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível

AGTE. Banco Santander S/A

AGDO. : João José Oliveira de Araujo

EMENTA : Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça. Pedido de reconsideração acolhido em primeira instância para afastar a multa. Recurso que perdeu seu objeto e portanto está Prejudicado. Pedido de desistência do recurso homologado. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução de título extrajudicial em que houve aplicação de multa ao recorrente por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 10% do valor da causa. Busca o recorrente seja afastada a multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça foi correta, considerando a alegação de erro material pelo Banco Santander.

III. Razões de decisão

3. O Banco Santander alegou erro material nas planilhas e ausência de má-fé, dolo ou prejuízo a terceiros.

4. O recorrente apresentou pedido de reconsideração em primeira instância e este fora acolhido para afastar a multa. Assim o presente recurso perdeu seu objeto, restando por prejudicado.

5. Pedido de desistência do recurso homologado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O recurso perde seu objeto quando em primeira instância a decisão recorrida é modificada para acolher as alegações expostas em pedido de reconsideração.

Recurso à r. decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito, Dra. Juliana Pitelli da Guia, de fls. 34/37, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, aplicou multa ao agravante, por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser recolhida em prol do Fundo do TJSP (Guia FEDTJ – Código 442-1), em 15 dias, por ser ato que vilipendia a credibilidade das instituições judiciais.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Autos regularmente processados e não contrariados.

Pedido de desistência do recurso (fl. 159)

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Fibra S/A contra João José Oliveira de Araujo, figurando o aqui agravante como terceiro.

A r. decisão agravada (fls. 2209/2210) aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 2193/2195: Pela segunda vez o terceiro Banco Santander insiste na tese deque o advogado Alberto Hain Fux teria créditos preferenciais a receber apenas dos processos de nº1126981-19.2021 e 1031353-03.2021, aparentemente, olvidando-se que já foi reconhecido por este Juízo a natureza preferencial dos créditos que este tem a receber nos autos de nº 1082999-52.2021, da 38ª Vara Cível deste Foro Central. Por este motivo, houve a atualização dos créditos preferenciais, conforme certidão de fl. 1826, ordem consolidada pela decisão de fl. 1829. Trata-se de decisão proferida em março de 2023, logo, claramente preclusa.

Os patronos do terceiro, bons conhecedores do Direito que são, decerto tem ciência da preclusão, portanto, aplico ao terceiro Banco Santander multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, IV do CPC, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser recolhida em prol do Fundo do TJSP (Guia FEDTJ – Código 442-1), em 15 dias, por ser ato que vilipendia a credibilidade das instituições judiciais. Não havendo recolhimento, tornem para as medidas cabíveis.

2. Por seu turno, Engelberg, às fls. 2007/2008, tem razão quanto à conduta de Banco Santander. Porém, quanto à demora do cumprimento por parte da serventia, destaco que, a cada petição tentando alterar as decisões deste Juízo, tem a serventia,

corretamente, esperado a decisão e o decurso de prazo para recurso contra a decisão proferida, antes de prosseguir com as transferências. Assim, devido ao volume de de petições repetitivas e/ou protelatórias no presente feito, além dos questionamentos legítimos que demandaram o necessário tempo para serem dirimidos, não é atribuível ao cartório atraso excepcional no cumprimento das determinações deste Juízo, neste feito.

Isso posto, após decurso de prazo para recurso contra esta decisão, prossiga-se com as transferências para os credores preferenciais, conforme certidão de fls. 1826. Após, transfira-se o restante para o primeiro na lista dos credores quirografários.

Atendem-se os(as) advogados(as) de ambas partes para a correta nomeação das petições protocoladas no curso do processo, de acordo com as classes existentes no SAJ, nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP, providência que agiliza o andamento processual. Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob as rubricas de “petição intermediária” ou “petições diversas”, e sim de acordo com a classificação específica (ex: “pedido de homologação de acordo”; “contestação”; “manifestação sobre a contestação”, etc). A inobservância deste procedimento acarretará maior demora na análise das petições.

Intime-se.”

Recorre o Banco Santander contra tal decisão.

Alega a parte recorrente que: (i) houve a ocorrência de um mero erro material nas planilhas acostas às fls. 2.148/2.150 e 2.193/2.195 dos autos de origem; (ii) não houve má-fé, dolo, nem prejuízo a nenhum terceiro; e (iii) não foi observada a aplicação de advertência prevista no §1º do artigo 77 do CPC (cf. fl 21).

O agravante pediu desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC (fl. 159).

É a síntese do necessário.

No entanto, é caso de ser declarado prejudicado o recurso.

Explica-se.

Em pesquisa no sítio eletrônico junto à primeira instância deste E. TJSP, verifica-se que fora protocolado pedido de reconsideração pelo aqui recorrente às fls. 2213-1127, que fora acolhido pela decisão de fls. 2218/2219, nos seguintes termos :

“Vistos.

Fls. 2213/2217: Banco Santander insurge-se, por simples petição, em face da decisão de fls. 2209/2210, argumento, em síntese, não ter havido má-fé de sua parte, mas erro material na petição; bem como necessidade de prévia intimação para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Não se trata de embargos de declaração, recurso que, de todo modo, não se vislumbra fosse cabível, dado que, para serem conhecidos, devem estar revestidos de todos os pressupostos de admissibilidade, como qualquer recurso, e, segundo o próprio postulante, houve erro material no pedido.

Assim, recebo como mero pedido de reconsideração e, de forma absolutamente excepcional, passo a apreciá-lo, apenas a fim de impingir celeridade ao feito.

O alegado "erro material" na petição de Banco Santander foi reiterado, nas petições de fls. 2193/2195 e de fls. 2148/2150, indicando especial desatenção, decerto apta a causar tumulto no processo e induzir contrapartes e o Juízo em erro – como de fato, ocorreu, com ambos – todavia, trata-se de conduta que não revela, no contexto dos autos, específica má-fé, não resvalando da conduta culposa. Friso que a mera menção à uma certidão (de fls. 1.826), como sustenta Banco Santander, não afasta a conduta apontada, dado que referida menção ocorreu no corpo textual da petição, excluída do quadro com lista dos créditos que foi destaque pelo próprio postulante, ato que se repetiu nas duas últimas petições.

Feitas tais ressalvas, tenho por bem acolher o pleito e afastar a aplicação da multa, sem pronunciamento de mérito sobre nenhum dos outros pontos ora apresentados, por reputá-los impertinentes para os fins pretendidos.

Cumpra-se parte final de fls. 2210

Nestes termos, e como fora acolhido o pedido de reconsideração e afastada a multa pela qual está a se insurgir o recorrente, constata-se que o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado o seu exame.

Portanto, o caso é de homologar a desistência recursal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator